



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 28/11/2018

ITEM 21

TC-002607/026/15

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito(s): Darcy da Silva Vera.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 02-12-17.
Advogado(s): Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.

Acompanha(m): TC-002607/126/15 e Expedientes:

TC-000300/006/16, TC-000370/006/16, TC-000520/006/16, TC-003328/026/16, TC-009045/026/16 e TC-009566/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 26 de setembro de 2017, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento dos encargos sociais, situação econômico-financeira com déficit orçamentário e financeiro, falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo e atraso de pagamento a fornecedores.

O parecer foi publicado no DOE de 02 de dezembro de 2017, e o pedido (fls. 198/256), protocolado no dia 16 de fevereiro de 2018, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega, em apertada síntese: **que** sobre a indicação de superestimativa de receita a maior parte da insuficiência na arrecadação de 2015 decorreu das receitas de capital (82% do total da insuficiência) e das transferências (12,4%), que representam em conjunto 95% da insuficiência apurada, sendo que a crise causou reflexos na arrecadação que não dependiam diretamente dos esforços da Prefeitura; **que** sobre o déficit orçamentário a Prefeitura tomou medidas para conter os gastos com edição de Decretos para controle e contingenciamento; **que** as medidas não foram suficientes, pois mesmo que as quedas nas receitas não sejam altas, a simples estagnação, ou a queda no crescimento das receitas trazem consequências, uma vez que como muitos tipos de gastos aumentam naturalmente com a inflação e no caso de pessoal, com um avó a mais em direitos adquiridos, a situação de se agrava naturalmente; **que** o crescimento de dívida de curto prazo de 38,99% em relação ao ano anterior é reflexo das mesmas dificuldades já apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

A questão da ausência de recolhimento dos encargos sociais sequer foi enfrentada pela recorrente.

Com relação aos aspectos de ordem econômico-financeira as contas mostraram-se com desequilíbrio acentuado em contrariedade à gestão fiscal responsável contida no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, a situação processual permanece inalterada e os argumentos apresentados praticamente repisam aqueles juntados na fase de defesa prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos exarados e VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA